



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600286-70.2020.6.21.0086 - Tiradentes do Sul - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: RAFAEL DA CÁS MAFFINI

RECORRENTE: ANDRE RODRIGUES DA SILVA, MARINO HERMES, GILNEI MANOSSO, COLIGAÇÃO UNIDOS PELO DESENVOLVIMENTO DE TIRADENTES DO SUL (PC DO B, MDB, PTB E PDT)

Advogado do(a) RECORRENTE: CHARLES VENDELINO SCHNEIDER - RS46754

RECORRIDO: ALCEU DIEL

Advogado do(a) RECORRIDO: GILBERTO FERNANDO SCAPINI - RS0028440

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ART. 37 DA LEI N. 9.504/97. MATERIAL UTILIZADO CONFIGURANDO USO DE PLACA. AUSÊNCIA DE MOBILIDADE. DETERMINADA A RETIRADA. PREVISÃO DE MULTA PELO DESCUMPRIMENTO. DESPROVIMENTO.

Afixação de propaganda de candidatos à majoritária, ao longo dos canteiros centrais das ruas da cidade, em material cravado no chão. Artefatos não caracterizados como bandeirolas, conforme alegado pelos recorrentes, mais se assemelhando a placas, com modo de fixação integrando o material ao canteiro que compõe a via pública, tornando-o imóvel e de difícil retirada, em desacordo com o disposto no art. 37 da Lei n. 9.504/97. Sanção pelo descumprimento aplicada no patamar mínimo, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Provimento negado.

A C Ó R D ã O



Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, em sessão realizada na sala de videoconferência, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 16/10/2020.

DES. ELEITORAL RAFAEL DA CÁS MAFFINI

RELATOR

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral, com pedido de tutela de urgência, interposto pelos candidatos a prefeito e vice-prefeito de Tiradentes do Sul, ANDRÉ RODRIGUES DA SILVA e MARINO HERMES, e a COLIGAÇÃO UNIDOS PELO DESENVOLVIMENTO DE TIRADENTES DO SUL contra a sentença de parcial procedência da representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada pelo candidato a prefeito ALCEU DIEHL, na qual foi determinada a retirada da publicidade irregular no prazo de 24h (vinte e quatro horas), sob pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do § 1º, do art. 37, da Lei n. 9.504/97 (ID 7235433).

Em suas razões, os recorrentes entendem que a sentença não observou o conjunto probatório dos autos, o qual demonstrou que os representados utilizaram bandeirolas fixadas ao longo dos canteiros centrais da cidade de Tiradentes do Sul, dentro das normas legais da legislação eleitoral, conforme dispõe o art. 19, § 4º, da Resolução TSE n. 23.610/19 e o art. 37, § 6º, da Lei n. 9.504/97. Discordam do entendimento de que a haste de madeira afixada ao chão retira a mobilidade exigida da bandeirola, pois qualquer material que fosse utilizado teria o mesmo efeito. Asseveram que devem ser levados em consideração, no presente julgamento, os inúmeros impedimentos e recomendações para evitar aglomerações exarados pelo Ministério Público Eleitoral, em tempo de pandemia, os quais reduziram consideravelmente a possibilidade de os candidatos fazerem chegar sua propaganda e seus planos de governos aos eleitores. Sustentam, assim, a necessidade de a Justiça Eleitoral considerar a liberação de alguns meios alternativos de propaganda eleitoral. Alegam que, levando em consideração as características do local, frente à inexistência de programa eleitoral de TV e de rádio, o material impugnado permite ao eleitor da pequena cidade visualizar as propagandas afixadas para tomar a decisão na escolha de seus candidatos. Citam jurisprudência desta Corte. Aduzem que o material afixado corresponde a pequenas bandeirolas de PVC dobrável, nas dimensões de 12x30cm,



colocadas aproximadamente entre 10 a 15 metros uma da outra, em altura de 30 cm do chão, não atrapalhando em nada o trânsito de veículos ou a circulação de pessoas na via pública. Sustentam que o material é móvel, afixado a partir das 7 h da manhã e recolhido em torno das 19 h. Por fim, requereram a reforma da sentença e a declaração, em tutela de urgência, de legalidade e regularidade da propaganda eleitoral questionada (ID 7235583).

Nas contrarrazões apresentadas, o recorrido alega que os recorrentes fixaram, nas vias públicas, placas de propaganda eleitoral, com hastes fixas e material de PVC rígido, que não se enquadram como bandeirolas, conforme prova o levantamento fotográfico juntado no ID 11608787. Requer a manutenção da sentença (ID 7235833).

Nesta instância, os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar de tutela de urgência, sendo este indeferido (ID 7236083).

Intimada a Procuradoria Regional Eleitoral, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 7275733).

É o relatório.

VOTO

Adianto que o recurso não merece prosperar.

Para melhor elucidação do tema, cito o art. 37 da Lei n. 9.504/97, que trata da propaganda eleitoral em local público:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

§ 2º Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de:

I – bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos;

II – adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado);

§ 3º Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral fica a critério da Mesa Diretora.



§ 4º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.

§ 5º Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano.

§ 6º É permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.

§ 7º A mobilidade referida no § 6º estará caracterizada com a colocação e a retirada dos meios de propaganda entre as seis horas e as vinte e duas horas.

§ 8º A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade.

Restou comprovado nos autos que os recorrentes afixaram propaganda do candidato a prefeito André Rodrigues da Silva e de seu vice Marino Hermes, ao longo dos canteiros centrais das ruas da cidade de Tiradentes do Sul, em material cravado no chão. De fato, os artefatos afixados não se caracterizam como bandeirolas (ID 7234683), conforme alegado pelos recorrentes, mais se assemelhando a placas, sendo que o método de fixação, como bem pontuado pelo órgão ministerial, integra o material ao canteiro que compõe a via pública, tornando-o imóvel e de difícil retirada.

Nesse sentido, dois aspectos devem ser levados em consideração na aferição da irregularidade, quais sejam: a natureza do material e a sua mobilidade.

De acordo com a norma supracitada, não é permitida a afixação de placa em bem público, e mesmo que fosse considerada uma bandeira, como alegam os recorrentes, a forma como foi cravada, retirando a sua mobilidade e ferindo a exigência legal, caracterizaria também a irregularidade.

Por elucidativo, transcrevo trecho do parecer ministerial:

[...]

O § 2º, I, e o § 6º do referido artigo, permitem o uso de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e de veículos. O § 7º, por sua vez, caracteriza a mobilidade como “a colocação e a retirada dos meios de propaganda entre as seis horas e as vinte e duas horas”.

Primeiro, cumpre referir que o último dispositivo citado amplia o conceito de mobilidade, prevendo que se faria presente caso ocorra a colocação e retirada dos meios de propaganda entre as seis e as vinte e duas horas. Nesse sentido, necessária a análise do artefato de propaganda utilizado, a fim de se aferir se é viável o cumprimento dessa exigência legal para caracterização da mobilidade.



Nessa linha, o caráter fixo ou móvel deve ser aferido de acordo com a facilidade na sua colocação e retirada. No caso dos autos, nota-se, pelas fotografias juntadas com a petição inicial (ID 7234683), que a propaganda objeto de controvérsia está fixada no canteiro central das vias públicas como que por uma autêntica estaca, a qual, para permanecer em pé, requer cravamento no solo por meio de instrumentos específicos como marretas, por exemplo. Portanto, tal método de fixação integra o bem ao canteiro que compõe a via pública, tornando-o imóvel e de difícil retirada.

Por outro lado, pela análise das propagandas por meio das fotos, também se percebe que se tratam não de bandeiras, e sim de autênticas placas, circunstância que, por si só, já incidiria no óbice do caput do art. 37 da Lei nº 9.504/97, já que os §§ 2º, I, e 6º, por veicularem exceção à regra geral de proibição, devem ser interpretados restritivamente.

Ressalta-se que, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a sanção pelo descumprimento deve ser mantida em seu patamar mínimo, consistente na quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Ante o exposto, VOTO pelo desprovemento do recurso e pela manutenção da sentença.

